



DESPACHO ADM n.º 131/2025	Data: 22/12/2025
Assunto: Apreciação e Manifestação	
Origem: Secretaria de Governo e Administração / Seção de Compras e Licitações	
Destino: Resposta a impugnante	
<input type="checkbox"/> Informação <input checked="" type="checkbox"/> Manifestação <input type="checkbox"/> Parecer <input type="checkbox"/> Solicitação	



demonstrando a capacidade de lidar com imprevistos, manter veículos em perfeito estado de funcionamento e assegurar a segurança dos ocupantes e do patrimônio transportado. Empresas com menor tempo de atuação podem não ter desenvolvido os processos e a estrutura interna necessários para gerir eficientemente tais riscos, o que poderia levar a falhas na prestação do serviço, atrasos, problemas de manutenção e, consequentemente, comprometer a atuação do transporte escolar.

3. Consistência com as Demais Exigências: A manutenção desta exigência alinha-se com a postura adotada pela Secretaria Municipal de Educação em relação a outras cláusulas do edital, como as exigências econômico-financeiras, todas voltadas a assegurar a contratação de um parceiro robusto e confiável, capaz de honrar integralmente o compromisso assumido em um serviço essencial e de longa duração.

O Edital exige atestados que comprovem experiência mínima de três anos na prestação de serviço similar. Essa exigência não ultrapassa os limites da Lei nº 14.133/2021. Pelo art. 67, §5º, da Lei 14.133/2021, é lícito exigir que o licitante tenha executado serviços similares em até 3 anos. Ou seja, a estipulação de “3 (três) anos” situa-se no limite permitido pela norma, sem extrapolá-lo. A legislação não proíbe exigir um período mínimo de experiência, desde que não ultrapasse 3 anos. Assim, não é vedado nem se mostra desproporcional à luz da lei. Ressalte-se que o edital também admite atestados somados de períodos diferentes para atender aos três anos, o que flexibiliza a comprovação. Não há jurisprudência do TCU que invalide a previsão genérica de tempo mínimo (o que, em todo caso, é permitido até 3 anos). Portanto, a exigência é legal e proporcional ao objeto, devendo manter-se a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de atestados compatíveis, conforme art. 67, §§1º e 5º da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços similares será mantida, com a devida fundamentação técnica, visando a salvaguarda do interesse público e a continuidade do Transporte Escolar do Município de Juquiá.

II – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em relação à alegação de que a exigência de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado do contrato seria excessiva, cumpre esclarecer que tal requisito encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, em especial no §4º do art. 69, que autoriza a Administração a exigir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Esta exigência tem por finalidade assegurar que os licitantes possuam capacidade econômico-financeira compatível com a execução do objeto contratual, garantindo segurança, continuidade e qualidade dos serviços públicos. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente entendido que a exigência de patrimônio líquido de até 10% do valor estimado é compatível com os princípios da legalidade e da segurança jurídica nas contratações públicas, não configurando excesso ou restrição indevida à participação de licitantes, desde que observados os limites legais e os princípios que regem a Administração Pública.

A impugnante requer a revisão dessa cláusula sem apresentar qualquer fundamentação para o pleito, não merecendo prosperar. O estabelecimento da



cláusula encontra-se dentro dos limites legais autorizados e preservam o interesse público tutelado pela lei.

III – DA ILEGALIDADE NA INVERSÃO DE FASES

O edital estabeleceu expressamente que a fase de habilitação antecederá a de julgamento das propostas. Tal escolha encontra amparo no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de definir a ordem das fases, desde que prevista no instrumento convocatório, como ocorreu. A medida visa conferir maior racionalidade e segurança ao certame, sem prejuízo à competitividade.

Cabe ressaltar que, no presente caso, estamos tratando da contratação de empresa especializada em transporte de alunos da rede de ensino do Município de Juquiá, incluindo crianças a partir de 4 anos de idade, o que exige um olhar atento, responsável e diligente da administração. A intenção é minimizar impactos e riscos durante o processo licitatório, buscando avaliação prévia, no sentido de minimizar os riscos quanto as empresas sem a capacidade adequada para a execução do contrato na licitação. Isso é fundamental, pois a execução inadequada de aventureiros sem expertise técnica pode afetar diretamente o serviço educacional, especialmente ocasionando grandes ausências e evasões, além de comprometer a segurança física dos alunos.

Embora a proposta mais vantajosa financeiramente seja crucial, especialmente em modalidades como o Pregão, é importante destacar que o foco excessivo no preço pode ser prejudicial em determinados casos. Licitantes que apresentam propostas com valores extremamente baixos muitas vezes não cumprem as exigências de qualificação necessárias, o que pode comprometer a execução do objeto e resultar em danos à execução contratual.

Nesse sentido, é essencial que o processo selecione empresas capazes para a execução do contrato, tornando a habilitação uma etapa prioritária.

Portanto, considerando o objeto em questão, entendemos que a habilitação prévia assegura a seleção de um fornecedor que, além de apresentar a melhor proposta financeira, tenha a capacidade técnica e operacional para cumprir com a demanda de maneira eficiente e conforme as exigências da administração pública.

Por fim, é importante destacar que o próprio TCE/SP reconhece a excepcionalidade prevista na Lei 14.133/2021, quanto a inversão de fase, desde que devidamente justificada, conforme pode ser constatado em seus julgados, como exemplo citamos o processo nº 005130.989.25-6 e 023467.989.24-0.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, decide:

1. Indeferir integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se todos os termos do Edital da Pregão Presencial nº 003/2025, por estarem em conformidade com a legislação vigente e devidamente motivados no processo administrativo;
2. Ratificar a legalidade do instrumento convocatório
3. Manter inalterada a data de abertura do certame.



Atenciosamente,

GLEYDSON DE GODOY JORGE
PREGOEIRO